



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 04 / 1997
C	<i>ld</i>
	Rubrica

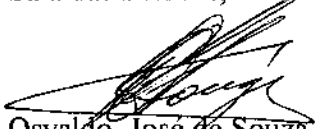
Processo : 13658.000038/93-18
Sessão de : 07 de fevereiro de 1996
Acórdão : 203-02.559
Recurso : 98.448
Recorrente : ROBERMÃ LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

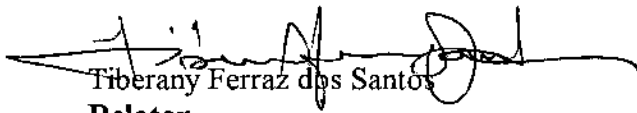
IPI - É de ser mantido procedimento fiscal em que se exige o IPI não lançado, devido a erro de classificação, aplicação de alíquota menor e da não inclusão na base de cálculo das despesas financeiras destacadas nas notas fiscais; inclui-se nos mesmos critérios fiscalizatórios o IPI lançado, não declarado e não recolhido. Devidas ainda as multas capituladas nos incisos I e II do art. 364 do RIPI/82. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ROBERMÃ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Ricardo Leite Rodrigues.

mdm/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13658.000038/93-18

Acórdão : 203-02.559

Recurso : 98.448

Recorrente : ROBERMÃ LTDA.

RELATÓRIO

Verifica-se pelo auto de infração e seus anexos (fls. 02/33) que a exigência do IPI escora-se na constatação fiscal de lançamento a menor e falta de recolhimento do IPI, no período de abril/90 a maio/93, especificamente no tocante à classificação tarifária incorreta, ocasionando alíquotas diferenciadas, base de cálculo incorreta devido a não inclusão de despesas financeiras destacadas nas notas fiscais e ainda simples diferenças de alíquotas em relação à vigente na época de ocorrência do fato gerador.

As multas foram capituladas nos incisos I e II do art. 364 do RIPI/82; os juros e consectários constam dos Anexos de fls. 30/33.

Ao impugnar o feito fiscal, a contribuinte alega que são improcedentes os levantamentos e acusações fiscais, que as multas são exorbitantes, e, na pior hipótese, pede a redução da exigência assim lançada.

A decisão monocrática manteve integralmente o lançamento fiscal, por seus próprios fundamentos fáticos e legais.

Inconformada, a contribuinte ofereceu o Recurso de fls. 62/64, em cuja peça basicamente reitera os argumentos da impugnação, aduzindo a insubsistência dos trabalhos fiscais e pede, ao final, o arquivamento do feito, com o provimento de seu recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13658.000038/93-18
Acórdão : 203-02.559

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conhecido.

Efetivamente, não me convencem as razões recursais diante das provas documentais existentes nos autos, em confronto com a legislação pertinente.

Com efeito, todas as infrações incorridas pela contribuinte, descritas pelo autor do feito, encontram-se capituladas na legislação de regência, o Decreto nº 87.981/82, especificamente em seus artigos 14, 15, 16, 54, 57, 59 e 63, como, aliás, muito bem salientou a excelente e bem lançada decisão recorrida.

Por outro lado, os fatos impositivos adequam-se à capitulação dos incisos I e II do art. 364 do RIPI/82, pelo que é de manter-se as multas aplicadas, bem assim os seus consectários.

Com estas considerações, voto para negar provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a bem lançada decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS